



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 345/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

**Senhor Presidente:**

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria do Vereador Adilson Lamounier da Rocha Nogueira, que "Institui o 'Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil' no Município de Contagem e dispõe sobre o acolhimento às mulheres e famílias em situação de luto, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de projeto de lei que propõe instituir no Calendário Oficial do Município de Contagem o mês de outubro como "Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil", estabelecendo diretrizes para conscientização e humanização do luto gestacional, neonatal e infantil.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)"*.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."*

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)*

Além disso, a competência municipal para promover campanhas de conscientização sobre luto gestacional, neonatal e infantil decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a proteção à saúde pública, especialmente considerando a importância da informação para prevenção e acolhimento humanizado.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto.

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI DATA COMEMORATIVA E IMPÕE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*(...)A instituição de datas comemorativas e diretrizes gerais, sem criação de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*obrigações específicas para o Executivo, é matéria dentro da competência legislativa municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004505-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 26/05/2025) (Destacamos)*

Com efeito, o art. 2º estabelece metodologia específica de implementação, definindo que "o Poder Público poderá promover e apoiar ações voltadas à conscientização e à humanização do luto gestacional, neonatal e infantil", detalhando minuciosamente as ações a serem desenvolvidas (campanhas educativas, atividades de formação, debates, iluminação), direcionando a atividade administrativa e extrapolando a função legislativa de estabelecer diretrizes gerais.

Embora o dispositivo utilize o termo "poderá", conferindo aparente discricionariedade ao Executivo, a especificação detalhada das entidades e órgãos com os quais deve articular-se configura direcionamento da atividade administrativa, extrapolando a função legislativa de estabelecer diretrizes gerais.

O art. 3º aprofunda essa interferência ao definir metodologia específica de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo protocolos de atendimento e direcionando a organização dos serviços de saúde. Ainda que utilize o termo "poderá", a especificação detalhada das diretrizes (capacitação de equipes, estabelecimento de protocolos, promoção de parcerias) configura ingerência legislativa na estrutura administrativa, matéria de competência privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "b" da CF/88).

O parágrafo único do art. 3º estabelece diretriz específica de acolhimento, direcionando a atuação administrativa do Executivo em matéria de sua competência exclusiva.

O art. 4º autoriza, mesmo que implicitamente, a celebração de convênios e parcerias, atividade típica de gestão executiva.

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

-Alteração da ementa considerando a necessidade de alteração da proposição:

*"Institui o 'Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil' no Município de Contagem, e dá outras providências."*

- Alteração do art. 2º para estabelecer diretrizes genéricas:

*"Art. 2º Durante o mês de outubro, serão observadas as seguintes diretrizes para conscientização e humanização do luto gestacional, neonatal e infantil:*

*I – fomento a ações educativas e informativas;*

*II – incentivo a atividades de sensibilização sobre o tema;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III – promoção de atividades de conscientização pública sobre o tema;*

*IV – utilização de simbologias representativas da causa."*

-Supressão do art. 3º e seu parágrafo único (estabelecem metodologia específica de implementação com detalhamento de meios e locais).

- Supressão do art. 4º, que prevê a celebração de parcerias e convênios, dispositivo que invade competência executiva, vez que a celebração de convênios constitui atribuição privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 92, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

-Inclusão de dispositivo:

*"Art. ° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."*

-Renumeração dos dispositivos.

Tal correção visa observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendidas as recomendações acima**, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria do Vereador Adilson Lamounier.

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 04 de agosto de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral